



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2019, do Senador Weverton

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia no acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência;

VII – organização do espaço urbano; e

VIII – responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades pelo pagamento dos custos de regularização.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§ 1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por ele indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§ 2º O titular do ativo de que trata o *caput* deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível, além de outras estabelecidas em regulamento.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações; e

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade do valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e no uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações na definição do valor máximo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o valor máximo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o *caput* com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do valor máximo de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando-se os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;

VI – maximização da utilização da capacidade da infraestrutura compartilhável, observados os limites técnicos estabelecidos em normas técnicas e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos e sem caráter vinculante, as indicações formuladas pelos Municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

§ 2º A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado pela Aneel, mediante decisão fundamentada, por período não superior a 5 (cinco) anos, quando comprovada a ocorrência de pelo menos 1 (uma) das seguintes situações:

I – elevada complexidade técnica da adequação da infraestrutura, especialmente em áreas de alta densidade de redes;

II – necessidade de substituição estrutural de postes ou reforço da rede de distribuição de energia elétrica;

III – existência de conflitos fundiários, urbanísticos ou ambientais que impeçam a execução das obras;

IV – ocorrência de eventos excepcionais que comprometam a execução do cronograma de regularização;

V – demonstração de cumprimento substancial do plano de regularização.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá fixar, em ato próprio, valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura compartilhável a ser regularizada.

§ 5º O valor máximo de que trata o § 4º:

I – poderá adotar metodologia simplificada;

II – será aplicado até a fixação pela Aneel do valor máximo de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º desta Lei;

III – será aplicado aos postes e demais elementos da infraestrutura objeto de adequação;

IV – terá caráter transitório;

V – terá como objetivo fomentar a regularização da infraestrutura compartilhável ocupada de forma irregular; e

VI – não poderá exceder o preço de referência estabelecido na regulamentação em vigor, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier substituí-lo, para a data de 31 de dezembro de 2025.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com Municípios ou consórcios de Municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o *caput*, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos Municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos Municípios conveniados alocado nas atividades de apoio à fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios; e

IV – exigir dos Municípios ou consórcios conveniados a apresentação de plano anual de apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Art. 12. As prestadoras de serviços de telecomunicações que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem infraestrutura compartilhável de forma irregular poderão requerer a regularização da ocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O requerimento de regularização suspende a aplicação de sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular.

§ 2º A regularização requerida no prazo previsto no *caput* não estará sujeita a multa administrativa, sem prejuízo:

I – do pagamento pelo uso da infraestrutura a partir da formalização do contrato;

II – da obrigação de adequação técnica da rede instalada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, hipótese em que poderá ser determinada a retirada imediata da rede irregular.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais ou municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XXV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
 XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais ou municipais ou consórcios públicos, a ocupação da infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica compartilhada com prestadoras de serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“Art. 73.

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento do valor máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles de que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“Art. 180-A. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da

infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e a renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 15. O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

.....

§ 4º

.....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.